



MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE DETENTOS: SOLUÇÃO OU REGRESSÃO?

*Eric Luiz Martins Chacon**

RESUMO

Recentemente, com o advento das leis 12.258/10 e 12.403/11, foi regulamentada no país a utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar substitutiva da prisão provisória ou como medida de execução penal. Tal instituto é considerado por muitos uma solução para superlotação dos presídios, capaz de dar maior efetividade ao cumprimento de penas restritivas de direitos, além de ser positiva para o acusado/condenado, pois o pouparia das mazelas do cárcere. Perquire-se, porém, se tal previsão se coadunaria com os princípios previstos na Constituição Federal e nas demais leis que versam acerca do processo e execução penal, como a presunção de inocência e proporcionalidade das penas e medidas cautelares. Indaga-se acerca da legitimidade da ingerência do Estado na vida privada e intimidade dessas pessoas, titulares de tais direitos, tidos por fundamentais pela Constituição, mesmo que respondendo processo ou já condenadas criminalmente, tendo em vista a perspectiva criminológica da “sociedade de controle”, em que constantemente esses direitos são relativizados sob a justificativa da promoção de segurança pública.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Criminologia crítica. Sociedade de Controle.

1 INTRODUÇÃO

A discussão a respeito do monitoramento eletrônico de detentos é uma das mais atuais no campo das ciências criminais. A utilização de tecnologias avançadas no combate e prevenção à criminalidade é um fato crescente e que gera grandes debates.

A pena privativa de liberdade no Brasil encontra-se em crise, padecendo de inúmeros problemas, como superlotação e altas taxas de reincidência. Esse sistema punitivo, adotado ao por quase a totalidade do globo, salvo excepcionais exceções convertem-se em verdadeiros depósitos de pessoas, geralmente pobres, que não perdem apenas sua liberdade, mas são afligidas em garantias outras que o texto legal não as priva. Assim, elementos como a coabitação forçada, violência, as relações de poder e corrupção fazem do cárcere um ambiente nocivo e criminógeno (LEAL, 2011).

* Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Programa de Educação Popular em Direitos Humanos Lições de Cidadania em Ambientes de Privação de Liberdade.

Por outro lado a população se sente insegura, já que, pelos motivos expostos, esse tipo de sanção não obtém êxito em atingir os fins aos quais se propõe, quais sejam: retribuição e prevenção do crime, conforme exposto no art. 59 do Código Penal. A esse quadro pode-se ainda acrescentar os imensos gastos com a manutenção desse problemático sistema.

A partir desse contexto, buscam-se alternativas mais eficazes e menos desumanas para o combate a criminalidade. Assim, foram criados novos mecanismos sancionadores, diversos da privação da liberdade, dos quais, destacam-se, no Brasil, as penas restritivas de direitos, introduzidas através da Lei nº. 9.714/1998, que têm como algumas de suas espécies a prestação pecuniária, interdição temporária de direitos e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, destinadas aos condenados por delitos de menor ofensividade. Nesse compasso inaugura-se um esforço em dar primazia a esses tipos de medidas ou a aplicação de multa.

Nessa monta surge o monitoramento eletrônico como meio de controle total de indivíduos que respondem a processos criminais ou que já sofreram condenação. Com o surgimento dessa tecnologia muitos países passaram a adotá-la, entre eles, o Brasil, com a recente edição das leis 12.258/10 e 12.403/11.

Apesar dessa previsão legal, há muitas indagações acerca da legitimidade desse tipo de intervenção na vida das pessoas, tendo em vista as garantias constitucionais conquistadas à duras penas no decorrer da história e que seriam gravemente relativizadas com a utilização dessa medida.

Isto posto, o presente artigo se justifica no momento em que se propõe a analisar de forma crítica a utilização do monitoramento eletrônico, tendo em vista a atualidade e complexidade dessa discussão, levando em consideração seu caráter essencial à sociedade, por se tratar de temática relativa à segurança pública e ao respeito a garantias constitucionais, máxime a escassez de estudos e sistematização acerca desse novo sistema, relativamente novo em certas regiões do mundo e novíssimo no Brasil.

2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico consiste, em linhas gerais, “no uso de meios tecnológicos que permitam, à distância, observar a presença ou ausência do indivíduo em determinado local e durante determinado período, autorizado ou não, judicialmente, a permanecer naquele local” (TORRES, 2008, p.1).

Ao contrário do que muitos imaginam, o monitoramento eletrônico pode ocorrer de diversas formas, haja vista a utilização das tecnologias para diversos fins, a saber, a) Detenção: visa manter o indivíduo em local determinado, normalmente em casa, em dias e locais definidos pelo juiz; b) Restrição: tem por objetivo impedir que o indivíduo frequente determinados locais (bares, casas de prostituição) ou encontre certas pessoas (testemunhas, vítimas) e c) Vigilância: utilizado para conhecimento da localização do indivíduo 24 horas por dia, não havendo restrição a sua locomoção, utilizado, por exemplo para controlar a prestação de serviços à comunidade ou outra pena alternativa (MARIATH, [200-]).

Ademais, podem ser apontadas finalidades específicas pelas quais o monitoramento eletrônico é aplicado no mundo: Na Inglaterra é utilizado em programas para as primeiras etapas de cumprimento da pena; Na Argentina, Portugal e EUA é aplicado com a prisão preventiva ou liberdade provisória sob fiança; Na Suécia, em relação à prisão domiciliar breve; Na Inglaterra, México e Espanha como programa para as últimas etapas de cumprimento de pena; Na Austrália e Espanha, em programas de liberdade condicional com fim laboral; nos EUA, em programas específicos de reinserção social (AGUILERA *apud* LEAL, 2011, p. 55).

No que diz respeito a tecnologia empregada o monitoramento eletrônico pode ser realizado através de diversos sistemas. Os mais comuns são: a) Passivos (de contato programado): os usuários são periodicamente acionados pela central de monitoramento por meio de telefone ou *paggers*, para garantir que eles se encontram onde deveriam estar conforme determinação judicial. A identificação do indivíduo ocorre por meio de senhas ou biometria, como impressão digital, mapeamento da íris ou reconhecimento de voz; b) Ativos (radiofrequência): o dispositivo é instalado em local determinado e transmite o sinal para uma estação de monitoramento. Assim, se o usuário se afastar do local determinado acima da distância estabelecida, a central é acionada; c) Posicionamento Global (GPS): consiste nos seguintes componentes: satélites, estações de terra conectadas em rede e dispositivos móveis. A tecnologia elimina a necessidade de dispositivos instalados em locais predeterminados, podendo ser utilizada como instrumento de detenção, restrição ou vigilância (*ibidem*).

O sistema mais aplicado hoje no mundo é o ativo, uma vez que é menos intrusivo e permite a mobilidade do infrator (LEAL, 2011).

Outra classificação apontada diz respeito à aplicação do monitoramento eletrônico em relação à pena privativa de liberdade. Se aplicado como forma de evitar-se o encarceramento, como alternativa a aplicação da detenção ou como pena principal, chama-se

Frontdoor; se utilizado como forma de antecipar a saída do cárcere, ou seja, como uma espécie de progressão de regime, diz-se que o sistema é *Backdoor*.

3 SURGIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO MUNDO

A tecnologia do monitoramento eletrônico foi desenvolvida, inicialmente, por um grupo de psicólogos do *Science Committee on Psychological Experimentation* da Universidade de Harvard, comandados pelo Dr. Ralph Schwitzgebel. Em 1964, eles criaram uma espécie de dispositivo composto por uma bateria e um transmissor de baixo peso que poderia ser acoplado a uma pessoa (*Behavior Transmitter-Reinforcer – BT-R*). Tal dispositivo, que foi idealizado para controlar a conduta de reincidentes crônicos, a fim de “curá-los”, enviava sinais de rádio a um receptor, que projetava a localização daquela pessoa em uma tela de computador (SMITH; BLACK, 2003, p.3).

No fim dos anos 1970, o juiz americano Jack Love, da cidade de Albuquerque, Novo México, supostamente inspirado em uma história em quadrinhos do *homem aranha* (em que o vilão prendia uma espécie de pulseira eletrônica no herói, com o propósito de conhecer sua localização), persuadiu uma companhia de tecnologia a desenvolver e manufaturar braceletes eletrônicos para serem utilizados em criminosos. Já em 1983, o juiz Love, após ter utilizado experimentalmente o dispositivo durante três semanas, proferiu a primeira sentença, determinando a utilização da tecnologia desenvolvida em um criminoso que tinha violado sua liberdade condicional (MARIATH, [200-]).

Tal fato pode ser considerado verdadeiro marco da entrada do poder punitivo na nova era digital, com a utilização da tecnologia a serviço do poder punitivo estatal.

A partir de então, a solução foi largamente implementada, de sorte que, em 1988, havia 2.300 presos monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Dez anos mais tarde, o número de monitorados havia alcançado a impressionante marca de 95.000 (*ibidem*).

Hoje, o monitoramento eletrônico é medida amplamente utilizada em diversos países além dos EUA, tendo sido implantada na Inglaterra (1999), Portugal (2002), Austrália (1995) e ainda em fase de testes na Argentina (SILVA, 2009, p.1).

No Brasil a regulamentação é mais recente. O Congresso Nacional iniciou, em 2001, debates acerca do sistema prisional pátrio, elaborando, dessa feita, os projetos de Lei nº 4.342/01 de autoria do Deputado Marcus Vicente; e nº 4.834/01 do Deputado Vittorio Medioli. Ambos os projetos inseriram em seu bojo o monitoramento eletrônico como medida

alternativa ao cárcere, acreditando que tal medida seria apta a reduzir o número de encarcerados e promover com maior facilidade a “ressocialização”, por fomentar de forma mais eficaz o convívio familiar e trabalho pelo apenado, além de configurar medida menos maléfica que a prisão (MARIATH, [200-]).

Malgrado a existência de críticas a essa medida, que iremos expor em momento oportuno, a maioria dos nossos parlamentares a recebeu com entusiasmo. Os debates tiveram significativo avanço e diversos projetos de lei foram elaborados.

Entre eles cabe destaque ao Projeto de Lei nº 165/2007 do Senador Aloísio Mercadante e emendado pelo Senador Demóstenes Torres, que autoriza o monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira ou pulseira, de condenados em liberdade provisória e o Projeto de Lei nº 175/2007, de autoria do Senador Magno Malta, que prevê o monitoramento eletrônico do condenado em regime fechado quando o juiz julgar necessário.

Apesar de suas particularidades esses projetos buscam, em síntese a consecução de dois objetivos: a redução da superlotação carcerária e a reinserção do apenado na sociedade, sem a perda do poder de vigilância do estado (uma das principais críticas às medidas cautelares diversas da prisão e penas alternativas).

Seguindo essa tendência alguns estados brasileiros, como Paraíba, Minas Gerais, Pernambuco e Distrito Federal, realizaram testes em detentos voluntários. Em Belo Horizonte, no ano de 2007, vinte presos do regime semi-aberto foram os primeiros a utilizar esse sistema, ao realizarem a limpeza das ruas dessa cidade (TORRES, 2008).

Posteriormente alguns estados, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, a despeito de críticas no sentido da competência para legislar sobre execução penal seria exclusiva da União (art. 24, I, CF), aprovaram em suas respectivas assembléias legislativas leis que regulam esse instituto (SILVA, 2009).

Mais recentemente e consolidando de forma definitiva a utilização do monitoramento eletrônico no Brasil, o Congresso Nacional resolveu regular a nível federal a utilização desse recurso, aprovando, para isso, as leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011. Esses institutos legais permitem a aplicação de tal medida, respectivamente, aos presos condenados, quando o juiz permitir a saída temporária ou determinar a prisão domiciliar e aos presos provisórios, como uma medida cautelar diversa da prisão.

Apesar da previsão legal a nível nacional, não são poucas as críticas a esse sistema, de forma que o tema ainda gera grande debate. Porém, antes de adentrarmos nessas questões

devemos, primeiramente, expor os argumentos a favor da utilização do monitoramento eletrônico, baseados no pensamento de alguns de seus defensores.

4 ARGUMENTOS A FAVOR DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Preliminarmente, por se tratar a discussão aqui exposta acerca de tema polêmico cujos argumentos tanto favoráveis quanto contrários são rebatidos reciprocamente, devemos alertar o leitor que não se fará nesse tópico e no seguinte uma divisão estanque entre *prós* e *contras*, mas abordaremos cada questão da maneira que nos parece mais didática.

Pois bem. É latente o predomínio, na doutrina especializada, da postura de apoio a implantação e expansão do monitoramento eletrônico ao redor do mundo. Este pensamento baseia-se em vários argumentos, dentro os quais se destacam alguns.

Em primeiro lugar, e como brevemente exposto anteriormente, a implantação da vigilância eletrônica seria positiva pelo simples fato de evitar o aprisionamento, afastado o indivíduo do cárcere, ambiente este, na maioria dos casos, insalubre, promíscuo, superlotado, estigmatizante e degradador da natureza humana, que permite a convivência de criminosos menos perigosos com os de maior periculosidade, na denominada “escola do crime”.

Sem sermos redundantes, uma breve análise da situação dos presídios em nosso país, permite que se constatem as péssimas condições as quais tais estabelecimentos se encontram e o conseqüente desrespeito à legislação pátria, em especial à Lei de Execuções Penais, fatos estes que levam muitos a desacreditarem na possibilidade de uma verdadeira “ressocialização”, que, por óbvio, não poderia ser fruto de um ambiente de quase completa segregação social, e a defenderem cada vez mais, a implantação de medidas alternativas.

Nesse contexto, o monitoramento eletrônico também representaria uma atenuação dos índices de reincidência. Ao evitar essa danosa convivência do cárcere, o monitoramento torna-se um mecanismo de não dessocialização, pois lhe permite não segregar-se de seu lar e de seu grupo social, mantendo seu trabalho e recebendo a ajuda de seus familiares e amigos. Ao facilitar a readaptação social, o monitoramento contribui para diminuição dos índices de reincidência. Exemplo disso ocorre na Grã-Bretanha, em que, de acordo com dados do Ministério do Interior, o índice de reincidência daqueles submetidos ao monitoramento é de apenas 2% (ABARCA *apud* LEAL, 2011, p. 76). É lógico que os índices de reincidência dos

cumpridores de penas privativas de liberdade nesse país não chegam aos índices absurdos no Brasil, que beiram 80%, porém o exemplo é ilustrativo e aplicam-se nas devidas proporções.

Em relação a esse ponto (diminuição dos índices de reincidência) é oportuno aqui, uma melhor compreensão por parte do leitor, que os argumentos expostos teriam relevância apenas em relação aos detentos que gozavam, antes da condenação, de convivência familiar e trabalho, caso contrário, cai por terra, na medida em que o monitorado não contaria com esses elementos para uma efetiva “reintegração social”. Vale lembrar que, no Brasil, grande parte dos presos já se encontrava segregada socialmente mesmo antes de chegar aos presídios.

Outro argumento comumente utilizado é o de que o monitoramento eletrônico representa um meio eficaz de controle acerca da localização do indivíduo, de forma a facilitar a fiscalização das decisões judiciais. Há críticas acerca da baixa efetividade do cumprimento das penas e medidas alternativas, da prisão domiciliar e demais benesses concedidas aos presos, como o livramento condicional, haja vista, sobretudo, a falta de fiscalização pelo poder público. Nesse sentido, a fiscalização eletrônica, serviria perfeitamente para consecução desse fim, tendo em vista, sobretudo, a primazia da segurança pública. Destaca-se ainda que o controle à distância, além de ser positivo para a proteção sociedade, na medida em que os usuários não se atreveriam a cometer novos crimes, máxime porque isto implicaria no regresso ao cárcere, pode ser favorável ao monitorado, que poderá ter sua inocência comprovada na hipótese de falsas acusações.

Mais um dos argumentos em prol da utilização dessa medida é, ao contrário do que possa afirmar o senso comum, seu baixo custo. Explico. Atualmente, (e esse montante pode variar de estado para estado) um preso custa aos cofres públicos algo em torno de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.800,00 por mês (de acordo, pelo menos, com o que nossos governantes insistem em afirmar). Com a utilização do monitoramento eletrônico, as estimativas são de que o gasto, por pessoa, ficaria em torno de R\$ 500,00 a R\$ 650,00, a depender do número de monitorados e da tecnologia aplicada. Além de que, como já ocorre nos EUA, abre-se a oportunidade do condenado trabalhar para custear seu próprio equipamento.

5 CRÍTICAS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Não obstante a pertinência do posicionamento exposto, defendido inclusive pela maioria da doutrina, é intenção desse artigo despertar um maior senso crítico por parte do leitor, de forma que não aceite, sem nenhuma ressalva ou questionamento, inovações que têm

o condão de interferir em garantias constitucionais conquistadas à duras penas, através das conquistas sociais e do brilhante pensamento de filósofos e juristas de renome.

Pois bem, de acordo com Conde (2005), o tratamento e reinserção social do delinqüente, em sua trajetória ocidental moderna, estiveram distantes de alcançar o ideal proposto pela legislação penitenciária. O conceito de “ressocialização”, voltado para a reinserção social, sempre constou como meta e fundamento precípua da execução das penas e medidas privativas de liberdade.

Sem termos a intenção de analisar de forma apurada as críticas ao conceito de “ressocialização”, uma vez que essa questão não é objeto principal desse texto, dúvidas não há, para aqueles que criticam a possibilidade de “ressocialização” a partir de penas, em especial da privativa de liberdade, que a “prisionalização”, assim como essa nova medida exterior da pena no corpo do sujeito (a pulseira eletrônica) gera na vida desse indivíduo um estigma social irreversível, dando ensejo a questionamentos acerca da “ressocialização” como forma de tratamento eficaz.

Foucault (1993), nesse sentido, já elencava variadas críticas ao tratamento compulsório aos apenados, pois, em essência, a modificação do comportamento e da personalidade do preso, viola seus direitos fundamentais, a saber, sua liberdade e autonomia de consciência, que não lhes são retirados legalmente com a pena.

Não obstante as críticas feitas acerca do conceito de “ressocialização” a partir de medidas estigmatizantes, como a prisão e o monitoramento eletrônico, a insegurança social e os níveis de violência e criminalidade têm estimulado políticas neoliberais de encarceramento em vários países, em destaque os EUA.

Em muitos casos, ocorre um forte investimento em privatizações, o que gera o fenômeno de desresponsabilização e terceirização da atividade punitiva típica do Estado. Surge, nesse contexto, a proposta de comercialização das pulseiras eletrônicas. Ou seja, ao aderir a essa medida, o poder público propicia lucro a empresas privadas fabricantes do equipamento de segurança social. Presos e prisões vêm correspondendo a um macabro interesse financeiro, apresentando-se como um negócio rentável na lógica mercantil da privatização da punição (TORRES, 2008).

Isso é arriscado, na medida em que o Poder Público, influenciado pelo *lobby* dos empresários do ramo de vigilância passa a ampliar suas medidas de controle, em detrimento de políticas públicas mais eficazes e dignas na prevenção do cometimento de crimes, como educação e inclusão social. Se o crime passa a ser um produto comercializável e lucrativo

para a iniciativa privada, quem irá realmente combatê-lo? Trata-se de um verdadeiro contra-censo. Que empresário terá interesse em comercializar um produto que tenha por função diminuir seu próprio mercado?

Além das críticas de índole mercadológica, alguns autores também consideram o monitoramento eletrônico de detentos uma medida ilegítima e desarrazoada, pois se configura numa “desautorizada invasão de sua privacidade, a transformação do seu antes inviolável lar em uma quase-prisão” (KARAM, 2007, p.1), não muito diferente da prisão comum, constituindo-se, portanto, e de acordo com o pensamento de Goffman (2001), em uma verdadeira “instituição total”, com todas as suas típicas mazelas, ultrapassando, dessa forma, os limites do direito penal regular.

Ainda no que diz respeito à violação da privacidade, os indivíduos submetidos à vigilância eletrônica ficariam sobremaneira expostos à estigmatização pelos demais membros da sociedade, uma vez que a pulseira ou tornozeleira é de difícil ocultação. Esse fato daria ensejo ao escrutínio público, por tal pessoa ser facilmente identificada como criminosa, podendo, dessa forma, sofrer ofensas à sua honra e até integridade física. Este argumento, porém, pode ser afastado a partir da utilização de dispositivos menores e mais modernos, que se assemelham a relógios ou outros itens de uso pessoal; não se descarta também a utilização de microchips, completamente ocultos. Também se desconhecem registros de que houve agressão em público a qualquer um dos monitorados naqueles países em que esse sistema é utilizado com maior frequência (LEAL, 2011, p.80).

Em relação aos presos provisórios tais violações seriam ainda mais sérias, pelo fato da vigilância eletrônica se tratar de prévia condenação, uma vez que não haveria distinção entre o usuário condenado ou não, além de configurar uma séria violação à intimidade de um cidadão apenas suspeito do cometimento de um ilícito penal, e, em tal qualidade, coberto pelo manto da “presunção de não culpabilidade”.

Nesse sentido, podemos considerar a disseminação de tecnologias de vigilância um meio de controle dos detentores do poder na sociedade sobre as classes subalternas. O detento não mais precisa se instalar em um lugar fechado, no interior dos muros da prisão, dentro da instituição total. O controle pode estar por toda parte, de forma que a própria sociedade já pode ser considerada a instituição total por excelência (KARAM, 2007).

Consoante esse pensamento, defende-se que o monitoramento eletrônico não é um avanço na humanização da pena, tampouco uma bondosa alternativa a pena privativa de liberdade, mas configura-se como o avanço da nova disciplina social, onde a sociedade, cada

vez mais assustada com os perigos da modernidade, e cega aos verdadeiros motivos do estopim da violência, defende a nítida tendência expansionista do poder punitivo em nosso “pós-moderno” mundo (*ibidem*).

Não percebem, dessa forma, que a hodierna diversificação dos meios de vigilância não significa a diminuição do encarceramento, ao contrário, tais medidas só expandem o poder punitivo em seu caminho paralelo ao crescimento da pena privativa de liberdade (*ibidem*).

Nesse sentido Karam (2007, p. 3) traz alguns dados interessantes:

Desde o final do século XX, as penas “alternativas”, as penas “negociadas”, as medidas ditas “despenalizadoras”, as variadas modalidades de “supervisão correcional” crescem em ritmo equivalente ao do inédito crescimento da prisão. Dois exemplos são eloqüentes. Nos EUA, o contínuo crescimento do número de encarcerados, mais do que quadruplicado entre 1980 e 2005 (aumento de 4,3 vezes), elevando a população carcerária, ao final daquele período, para 2.193.798 pessoas (737 presos por cem mil habitantes), foi acompanhado por um aumento bastante próximo (3,6 vezes) no número de submetidos a medidas “alternativas” (probation e parole), que, em 31 de dezembro de 2005, eram 4.946.944 pessoas, mantendo-se mais ou menos constante a proporção de mais de duas pessoas submetidas ao controle extramuros para cada preso¹. Na Inglaterra e País de Gales, o aumento maior no número de ingressos de adultos nas diferentes modalidades de controle penal extramuros — no período de 1999/2000 a 2004/2005, esse ingresso aumentou em 2,36 vezes — tampouco deteve a tendência constante de crescimento da prisão, ali se registrando a mais alta proporção de encarcerados da Europa ocidental, alcançando, em 27 de outubro de 2006, 79.861 pessoas (148 presos por cem mil habitantes, conforme estimativa da população nacional naquela data, proporção essa que, em 1992, era de 88 presos e, em 2001, de 127 presos por cem mil habitantes)² (KARAM, 2007, p. 3).

Com base no exposto a explosão da utilização de tecnologias de controle e vigilância, a debilitação das normas protetoras da privacidade, a desmedida expansão do poder punitivo, combinadas com a troca do desejo da liberdade pela ilusão da segurança, estão nos arrastando para uma “sociedade do controle”, de forma a aproximar Estados democráticos de Estados totalitários (*ibidem*).

Por fim, a doutrina ainda se debruça sobre o tema, ao inquirir acerca da constitucionalidade da medida em apreço. Críticas também há no plano jurídico, uma vez que o monitoramento eletrônico parece não se coadunar com os ditames da nova ordem jurídica constitucional brasileira e, por conseguinte, com a natureza das penas restritivas de direito (SIMANTOB, 2004).

¹ Dados do *Bureau of Justice Statistics, US Department of Justice*, disponíveis em: <<http://www.ojp.usdoj.gov/bjs>>.

² Dados do *Home Office*, disponíveis em: <<http://www.homeoffice.gov.uk>> e do *International Centre for Prison Studies, University of London*, disponíveis em: <<http://www.kcl.ac.uk/depsta/rel/icps/home.html>>.

Defende o aludido autor que, hodiernamente, não se podem considerar as penas restritivas de direito como uma benesse, ou prêmio ao autor de determinado delito. Explico. A entrada em vigor da Lei 7.280/84, que estabeleceu as penas restritivas de direito, em conjunto com diversos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, permitem perceber uma predileção do constituinte originário pela aplicação de tais medidas. Tais princípios, nas palavras de Simantob (2004, p.2) são, entre outros:

a) o da humanidade das sanções, contemplado no artigo 1º, III, (dignidade da pessoa humana), artigo 5º, III, XLVII, XLVIII, XLIX e L; b) o da personalidade da pena, previsto no artigo 5º, XLV; c) o da individualização da pena (artigo 5º, XLVI); d) o da proporcionalidade da pena — contendo nele a noção de retribuição justa (artigo 5º, V) e; e) o da intervenção mínima (artigo 5º, § 2º, c/c artigo 8º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Paris, 1789). (SIMANTOB, 2004, p. 2)

Dessa forma tais medidas passaram e gozar, em nosso ordenamento jurídico, de uma supremacia em relação às penas privativas de liberdade. Em outras palavras, elas não se situam mais como uma mera alternativa à pena de prisão, “mas sim como uma medida ressocializadora a ser aplicada sempre que necessária e suficiente na resposta penal” (*ibidem*, p.2). Portanto, conclui-se que a pena de prisão é que deve ser considerada alternativa, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando não presentes os requisitos para concessão de pena restritiva de direito.

De acordo com essa visão, Simantob (2004, p.2) afirma que cai por terra a falácia dos defensores do monitoramento eletrônico, “calcada na idéia de que ‘a pena restritiva de direitos é um prêmio, bastando, portanto, ser uma opção mais benéfica que a pena de prisão’ para ser legítima e constitucional a sua aplicação”.

Nessa monta, aduz o referido autor que:

[...] não se pode conceber a instituição de um mecanismo de monitoramento das penas restritivas de direitos que, sob o pretexto de imprimir maior efetividade ao seu cumprimento, sobrepuje princípios e garantias constitucionais, cuja relativização o constituinte só admitiu em casos excepcionais de indeclinável necessidade da pena de prisão. Afinal, não faria qualquer sentido aplicar penas restritivas de direitos no afã de eliminar as indignidades da pena de prisão, se as formas escolhidas para monitorá-las apenas fariam ressuscitar as mazelas e degradações próprias do encarceramento, como a violação da intimidade e da vida privada, além da odiosa estigmatização social do sentenciado, que teria de esconder sua letra escarlate — a pulseira eletrônica — durante o período de cumprimento da pena. (SIMANTOB, 2004, p. 2)

Isto posto, podemos concluir que o controle dos movimentos do condenado, através do monitoramento eletrônico, representaria forma das mais odiosas de restrição à liberdade,

na medida em que permitiria, além de tudo, uma indecente penetração do olhar implacável da vigilância estatal no sagrado espaço da intimidade do lar.

5 CONCLUSÃO

Sem termos a intenção de esgotar tema tão polêmico, esperamos ter despertado no leitor um senso crítico acerca da temática exposta.

Como estudiosos do Direito, temos o dever de questionar certas políticas e inovações, em especial aquelas que têm o condão de relativizar direitos fundamentais, ainda mais em um âmbito tão complexo como o da justiça penal.

Nesse contexto, o direito à intimidade, como aspecto fundamental da personalidade humana deve ser respeitado, de forma que qualquer medida que contra ele atente, deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, adequação e necessidade.

Tais princípios e garantias devem servir, sobremaneira, como proteção do indivíduo frente ao poder punitivo estatal, que, na esfera criminal, deve ser exercido apenas em último caso, sob pena de regressarmos a um estado autoritário e controlador.

Acontece que, em alguns casos, o caráter fragmentário do direito penal é esquecido em nome da segurança pública. Incapazes de trazerem à tona medidas verdadeiramente aptas a tornar a sociedade mais segura, como educação, saúde, moradia e trabalho, nossos governantes limitam-se a criar e importar novas medidas punitivas, na crença de que mais repressão e controle serviriam a esse fim.

Na sociedade pós-moderna em que vivemos, as inovações tecnológicas servem cada dia mais para o controle social. Hoje a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas são constantemente violadas pelos meios de comunicação. O que se pretende como o monitoramento eletrônico é institucionalizar essa prática de vigilância imoderada, sob a tutela do Estado, utilizando a tecnologia para controlar e fiscalizar a vida de pessoas que cometeram ou são suspeitas do cometimento de crimes.

É importante também ressaltar que a imensa maioria dos “usuários” do sistema penitenciário, é oriunda de classes sociais subalternas, fenômeno este decorrente da denominada “seletividade penal”, em que o Estado escolhe aqueles a quem irá perseguir, atingindo comumente indivíduos que praticaram crimes contra o patrimônio, em detrimento, por exemplo, dos que praticaram delitos contra a administração pública.

Conhecendo essa realidade, percebe-se facilmente, que, na prática, a vigilância eletrônica se destinaria apenas a um maior controle das classes excluídas, dominadas pela elite econômica.

Do exposto, gostaríamos de concluir incitando o leitor a refletir acerca de quais são os reais interesses por trás da implementação do monitoramento eletrônico.

Será que seus criadores estavam realmente preocupados com a redução dos efeitos negativos do cárcere, evitando o aprisionamento de pessoas, ou pelo contrário, tinham como intenção o endurecimento da vigilância do Estado sobre seus cidadãos, de uma forma mais efetiva que apenas sua segregação social?

Será que não foram levados em consideração os valores arrecadados com a utilização dessa tecnologia pela iniciativa privada, auferindo lucro sobre o sentimento de insegurança da população?

E, por fim, será que realmente desejamos tanto assim viver em uma “sociedade de controle”, em que o Estado, como em um verdadeiro *reality show*, observa os passos de seus cidadãos 24 horas por dia sob o argumento da promoção de segurança? O monitoramento eletrônico de criminosos pode ser apenas o primeiro passo do controle total do Estado sobre a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Felix; MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. **O monitoramento eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011**. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894>. Acesso em: 01 fev. 2012.

BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic Monitoring in the Criminal Justice System**. Australian Institute of Criminology: trends and issues in crime and criminal justice. n. 254. Maio, 2003. Disponível em: <<http://www.tn.lt/dok/LAVP/elMonitoringas/elektron%20monitoring%20australija.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

CONDE, Francisco Munoz. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

GOFFMAN Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. de Dante Moreira Leite. 7. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 170, p.4-5, jan. 2007.

LEAL, César Barros. **Vigilância Eletrônica à Distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. [200-]. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ57DC54E2PTBRIE.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

SILVA, Renata da Costa. **Monitoramento eletrônico de presos**. 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/MonitoramentoEletronicodePresos_RenatadaCostaSilva.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2012.

SIMANTOB, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas: efetividade ou fascismo penal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 12, n. 145, p. 13-14, dez. 2004.

TORRES, Andréa Almeida. Sistema punitivo brasileiro sinônimo de violação dos direitos humanos. **Revista PUC Viva**. São Paulo, v. 33, Direitos Humanos, out. 2008. Disponível em: <<http://www.apropucsp.org.br/apropuc/index.php/revista-puc-viva/39-edicao-33/427-sistema-punitivo-brasileirosinonimo-de-violacao-dos-direitos-humanos>>.

ELETRONIC MONITORING OF PRISONERS: SOLUTION OR REGRESSION?

ABSTRACT

Recently, with the advent of law 12.258/10 and 12.403/11, it was regulated in the country the use of electronic monitoring as a precautionary measure of replacement of provisional detention or as a measure of penal execution. This institute is considered by many a solution to overcrowding prisons, giving greater effectiveness to comply with restriction of the exercise of rights or liberty, and being positive for the accused/convicted, save for the maladies of prison. This prediction, however, is under scrutiny as to whether it would accord with the principles contained in the Constitution and in other laws concerning criminal process and criminal enforcement, such as the presumption of innocence, proportionality of punishment and precautionary measures. It is under questioning the legitimacy of state interference in private life and intimacy of those individuals, who hold such rights, which are seen as fundamental by the Constitution, even though they are answering a criminal process or are already criminally convicted, taking a criminological perspective of a "society of control", where these rights are constantly stretched on the grounds of promoting public safety.

Keywords: Electronic monitoring. Critical criminology. Society of control.